DOUTRINA DO DIREITO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Kant, Immanuel, 1724-1804

Doutrina do Direito / Immanuel Kant; tradução Edson Bini. – 4^a ed. revista e atualizada – São Paulo: Ícone, 2013. – (Coleção Fundamentos do Direito).

Título original: *Rechtslehre* ISBN 978-85-274-1235-3

1. Direito – Filosofia. I. Título. II. Série.

13-04463 CDD-340.12

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito: Filosofia 340.12

IMMANUEL KANT

DOUTRINA DO DO DIREITO



Coleção Fundamentos do Direito

Tradução Edson Bini

4ª edição Revista e Atualizada Brasil – 2013



Copyright da tradução – 2013.
 Ícone Editora Ltda.

Coleção Fundamentos do Direito

Conselho editorial

Cláudio Gastão Junqueira de Castro

Diamantino Fernandes Trindade

Dorival Bonora Ir.

José Luiz Del Roio

Márcio Pugliesi

Marcos Del Roio

Neusa Dal Ri

Tereza Isenburg

Ursulino dos Santos Isidoro

Vinícius Cavalari

Tradução

Edson Bini

Introdução

Cláudio de Cicco

Revisão

Juliana Biggi

Design gráfico, capa e diagramação

Richard Veiga

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou meio eletrônico, mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, sem permissão expressa do editor. (Lei nº 9.610/98)

Todos os direitos de tradução reservados à:

ÍCONE EDITORA LTDA.

Rua Anhanguera, 56 – Barra Funda CEP: 01135-000 – São Paulo/SP

Fone/Fax.: (11) 3392-7771 www.iconeeditora.com.br

iconevendas@iconeeditora.com.br

Cláudio de Cicco

Prof. de Filosofia do Direito da USP, Teoria do Estado (PUC/SP), Introdução ao Direito (FMU)

FILÓSOFO IMMANUEL KANT é mais conhecido por suas obras *Crítica da Razão Pura* (1781), *Crítica da Razão Prática* e *Crítica do Juízo* (1788-91). Mas, entre a primeira *Crítica* e a segunda, em 1785, escreveu *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, em que coloca as bases de uma Ética em consonância com sua metodologia crítica, abrindo caminho

É preciso ter presente estas datas para dar a este livro todo o seu significado histórico na evolução do pensamento jurídico e político do Ocidente europeu e latino-americano. Situa-se ele logo após os eventos da Revolução Francesa que ganharam projeção de fatos universais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a proclamação da República (1792), a condenação do rei Luís XVI (1793), o Terror de Robespierre (1794), o regime do Diretório (1795-1797), sem falar nas primeiras vitórias de Napoleão sobre os austríacos (1796-1797), tudo representando o avanço das ideias iluministas e rousseauneanas sobre o velho regime da monarquia absoluta.

Ao mesmo tempo em que analisa o Direito sob o ponto de vista da filosofia crítica. Kant se faz eco dos acontecimentos que mencionamos acima e vai dando sua opinião imparcial ora a favor ora contra o que se fazia na França em nome dos "imortais princípios de 1789". Poderemos então perceber que Kant é um adepto incondicional do "estado de Direito" e contrário a todas as formas de alteração da vida constitucional e jurídica com base em procedimentos violentos ou revolucionários. Um reformista aberto a todas as conquistas da dignidade humana, mas desconfiado de todos os regimes de exceção, seja este apresentado como "democrático" ou "bem-intencionado", "popular" etc. Daí as aplicações que poderemos fazer de sua Doutrina do Direito à nossa época que assiste à falência dos regimes autoritários de direita e de esquerda, mas nem sempre resiste ao apelo do populismo e da demagogia, de que tivemos triste exemplo em nosso país no início dos anos noventa, com



graves perdas para a dignidade nacional, para as finanças públicas e o bem-estar dos cidadãos, muitos até afligidos pela fome e pela miséria em proporções nunca vistas anteriormente. A serenidade de Kant, sua confiança no regime do império da lei e não ao capricho do governante, "no governo das leis e não no governo dos homens", como frisaria Norberto Bobbio, um dos melhores intérpretes de Kant¹, são ótima diretriz para juristas e filósofos do Direito a braços com propostas de solução nem sempre prudentes, chamados a dizer sua opinião em assembleias em que são debatidos magnos problemas.

As soluções "fáceis" por vezes se apresentam desejando passar por cima do texto legal, supervalorizando a tarefa do juiz, segundo velha tese do "Direito livre" de Kantorovicz do início do século que ora volta com novos nomes e roupagens. Outras vezes se dá o excesso contrário de reduzir o magistrado a mero e mecânico aplicador da lei, sem se atentar para seus critérios de adequação da norma à realidade social concreta e atual. No primeiro caso, o juiz passa a criar o Direito, usurpando tarefa do Legislativo; no segundo caso, se pretende anular a função judiciária. Em tudo isto vai um desrespeito ao princípio da divisão dos poderes de Montesquieu no qual Kant, por sua vez, insiste de tal modo que uma recente intérprete considere sua obra em tudo simétrica ao *Espírito das Leis* do pensador francês.²

Kant vê em cada um dos poderes uma função que vai possibilitar o silogismo jurídico: o Legislativo produz a lei, premissa maior de todo raciocínio jurídico; o Executivo é quem comanda na ordem concreta dos fatos, premissa menor do raciocínio, e finalmente a conclusão é a sentença, prolatada pelo Judiciário. São, portanto, os poderes unidos organicamente, e

¹ BOBBIO, Norberto. Diritto e Stato nel pensiero di E. Kant. Turim: Ed. Giappichelli, 1969.

² GOYARD-FABRE, Simone. Kant et le Problème du Droit. Paris: Ed. J. Vrin, 1975, pp. 23-24.

não há como se sobrepor um ao outro sem implicação direta na função dos outros dois.3

Nessa trindade dos poderes, Kant vê a realizabilidade de um governo democrático e ao mesmo tempo ponderado, com liberdade e segurança.

Lembra Norberto Bobbio que a expressão cunhada no século passado "Estado de Direito" tem dois sentidos possíveis: a) Estado de Direito é o Estado limitado pelo Direito, ou o Estado cujo poder é exercitado nas formas do Direito e com garantias jurídicas preestabelecidas; b) Estado de Direito é o Estado que tem a função principal de instituir um "estado de coisas" em que, segundo a definição kantiana do Direito, cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal de liberdade. Conforme esta segunda concepção o Estado não tem sua própria ideologia, seja religiosa ou moral, econômica, "mas através da ordem externa, obtida mediante o respeito do Direito, permite em grau máximo a expressão e a atuação dos valores e das ideologias de cada um dos seus membros. (...) Não há dúvida de que a concepção que Kant tem do Estado é uma concepção jurídica, no sentido de que o que caracteriza a atividade do Estado é a atividade jurídica, vale dizer a instituição e a manutenção de um ordenamento jurídico como condição para a coexistência das liberdades externas."4

Por isso mesmo o mestre de Bobbio, Gioele Solari, distingue o liberalismo de Kant como "liberalismo jurídico": "Ao entender o contrato social como ato originário, constitutivo da sociedade civil, Kant se opõe tanto ao empirismo de Locke como ao racionalismo ético de Rousseau. Distingue-se dos empiristas não só porque concebe o contrato como uma ideia da razão prática, mas porque sujeito do contrato não é para ele o homem empírico que renuncia ao seu direito de liberdade nos limites





³ KANT, E. Doutrina do Direito, II, 1ª seção, § 45.

⁴ BOBBIO, Norberto, op. cit., pp. 233-34.

impostos pela necessidade da defesa e da segurança comuns, mas é o homem noumênico (essencial) que realiza em união com seus semelhantes, mediante o Estado, a condição de vida correspondente à sua natureza de ser racional. A obediência à lei consagrada no pacto, mais do que a consequência de uma renúncia, é o reconhecimento de um dever, a condição de liberdade, a homenagem prestada à nossa humanidade mais verdadeira e profunda".⁵

Outro aspecto da questão é que o princípio da liberdade não poderia valer só para alguns – pois então não seria um "princípio", mas uma regra de solução de casuísmo. Isto significa que ele deve valer para todos, todos devem gozar da liberdade, o que é um postulado igualitário. Entretanto, a igualdade preconizada por Kant, garantida pelo Estado e pelo Direito, tanto quanto a liberdade, é a igualdade de oportunidade, a igualdade no ponto de partida, todos terem direito ao básico (hoje elencaríamos habitação, saúde, educação, trabalho, alimentação), mas o progresso de cada um depende do seu esforço e dinamismo, o que distancia Kant de todos os que pretendem uma igualdade permanente, refreando a capacidade individual, criando instrumentos "Moloch" de controle para impedir que alguns se sobressaiam legitimamente por sua indústria, habilidade, dedicação, enfim, fatores diferenciadores na sociedade. Para Kant, o que é odioso é o privilégio no ponto de partida, que o Estado deve eliminar através do que retira dos mais favorecidos para dar aos menos aquinhoados em matéria de saúde, inteligência, força de vontade (o que notoriamente nunca será igualmente possuído por todos e cada um), a fim de que no começo da carreira, o básico todos possam ter. Mas "a carreira fica aberta aos talentos" e ninguém será tolhido no seu livre desenvolvimento, exceto no tributo que paga para viver em

⁵ SOIARI, Gioele. *Formazione Storica e Filosofica dello Stato Moderno*. Turim: Ed. Giappichelli, 1962, pp. 99-100.

Como se chegar a isto? É o que motiva toda a edificação do "Estado de Direito" na doutrina do filósofo, que revela um otimismo fundamental, acreditando piamente na progressiva igualitarização da sociedade, por via de reformas de um governante contido nas leis emanadas de um Legislativo escolhido entre os melhores da população, o que o leva a condenar o sufrágio universal de Rousseau.

Como se sabe, o filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau condena como aristocrático o regime dos partidos políticos, considerando como democrática apenas a democracia direta das antigas cidades gregas. Kant, pelo contrário, desconfia das decisões de assembleia "como muito perigosas para o povo, porque a assembleia se torna despótica." Ao lembrarmos o que certas assembleias fizeram com os direitos de minorias indefesas, temos de lhe dar razão. Todos os governos ditatoriais do nosso século buscaram no apoio da massa, obtido por intermédio dos meios de comunicação, a pseudolegitimação para perpetrar crimes contra frações minoritárias da população, bodes expiatórios de seus fracassos políticos e econômicos.

Por todas estas posições Kant é apresentado como um dos mais importantes doutrinadores do modelo liberal de Estado, que serviu e serve de inspiração para a sociedade política ocidental.





SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Kant. UFMG, 1986, p. 297. Kant, que é um conservador quanto aos métodos que propõe para se chegar à igualdade, é progressista quanto ao fim último da sociedade civil, o estabelecimento da igualdade entre os cidadãos. Mas não acredita que o governo popular possa, competentemente, realizar tal objetivo.

⁷ KANT, Immanuel, op. cit., § 51.

Também em matéria de Direito Privado – ou "Natural", como lhe chama Kant, pois provém das "relações naturais" e não depende do Estado – a influência do pensamento kantiano foi decisiva para se adotar as máximas do Direito Romano no mundo moderno, com o surgimento das Escolas Histórica e das Pandectas no século XIX para rever e sistematizar o Direito Romano Clássico e o Justinianeu. Os institutos da propriedade, do matrimônio, do pátrio poder, dos contratos são jusatificados em uma análise rigorosa como expressão da liberdade individual, onde se vê a coerência de Kant com o que foi afirmado na parte atinente ao Direito Público, como antes se viu.8

Em suma, a obra agora dada à publicação é um livro obrigatório para todos que pretendem realizar um estudo sério do modelo jurídico-liberal, vale dizer do Direito atual entre nós, em suas bases mais profundas, desde que se leia com espírito crítico, lembrando que Kant é um homem do século XVIII, do individualismo e da luta contra as formas diversas de despotismo, a que falta a visão do social que Comte, Hegel e Marx iriam destacar no século XIX, a partir dele e dialeticamente negando-o e superando seu sistema para construir uma sociedade ainda mais justa.



⁸ A respeito do pátrio poder e do direito de família, em geral, pode-se consultar com proveito nossa obra *Direito:* Tradição e Modernidade. Poder e Autoridade na Família e no Estado. Das Origens Romanas ao Direito Brasileiro Moderno. São Paulo: Ícone Editora, 1993.

Sumário

13

Prólogo, 19

Introdução à Metafísica dos Costumes, 25

- I. Da relação das faculdades da alma com as leis morais, 25
- II. Da ideia e da necessidade de uma Metafísica dos costumes, 30
- III. Da divisão de uma Metafísica dos costumes, 34
- IV. Noções preliminares sobre a Metafísica dos costumes (*Philosophia practica universalis*), **37**

Introdução à Teoria do Direito, 47

- A. Que é o Direito como ciência?, 47
- B. Que é o direito em si?, 48
- C. Princípio universal do Direito, 49
- D. O direito é inseparável da faculdade de obrigar, 50
- E. O direito estrito pode também ser representado como a possibilidade de uma obrigação mútua, universal, conforme com a liberdade de todos segundo leis gerais, 51

Do direito equívoco (Jus aequivocum), 53

- I. A equidade (aequitas), 54
- II. Direito de necessidade (Jus necessitatis), 55

Divisão da Ciência do Direito, 57

- A. Divisão geral dos deveres de direito, 57
- B. Divisão geral do Direito, 58

Há somente um único direito natural ou inato, 59

Divisão da metafísica dos costumes em geral, 61

- I. Todos os deveres são deveres de direito ou deveres de virtude, 61
- II. Divisão segundo a relação objetiva da lei ao dever, 62
- III. Divisão do ponto de vista subjetivo dos obrigantes e dos obrigados, **63**



PRIMEIRA PARTE

DIREITO PRIVADO

Do meu e do teu exterior em geral, 67

Capítulo I

Da maneira de ter alguma coisa exterior como sua, 69

- I. Definição da propriedade em geral, 69
- II. Postulado jurídico da razão prática, 70
- III. O que afirma que uma coisa é sua deve estar de posse dela, 71
- IV. Exposição da noção do meu e do teu exterior, 72
- V. Definição da noção do meu e do teu exterior, 73
- VI. Dedução da noção da posse puramente jurídica de um objeto exterior (*possessio noumenon*), 75
- VII. Aplicação do princípio da possibilidade do meu e do teu exterior dos objetos da experiência, 78
- VIII. Não é possível ter como sua uma coisa exterior exceto num estado jurídico, sob um poder legislativo público, isto é, no estado de sociedade. 82
- IX. Pode ocorrer, não obstante, um meu e teu exterior, porém somente provisório no estado de natureza, 83

Da maneira de adquirir uma coisa exterior, 85

X. Princípio geral da aquisição exterior, 85

Divisão da aquisição do meu e teu exterior, 87

SEÇÃO I. Do Direito Real, 88

XI. Que é um direito real?, 88

XII. A primeira aquisição de uma coisa só pode ser a da herdade, 90

XIII. Uma herdade qualquer é suscetível de uma aquisição primitiva, e o princípio da possibilidade dessa aquisição é a comunidade original de toda herdade em geral, **90**

XIV. O ato jurídico dessa aquisição é a ocupação, 91

XV. Só existe aquisição peremptória no estado social: a aquisição no estado de natureza é somente provisória, **92**

XVI. Exposição da noção de uma aquisição primitiva do terreno, **96** XVII. Dedução da noção da aquisição primitiva, **97**

Seção II. Do direito pessoal, 101

XVIII. Que é um direito pessoal?, 101

XIX. O que adquiro por contrato, 102

XX. Coisa exterior que adquiro por contrato, 104

XXI. Só se adquire uma coisa pela entrega, 106

SEÇÃO III. Do direito misto ou do direito real pessoal, 108

XXII. Que é Direito Real Pessoal?, 108

XXIII. A aquisição do direito real pessoal é de três espécies quanto a seu objeto, **108**

Do direito doméstico, 109

Título I. Do direito matrimonial, 109

XXIV. Que é o direito conjugal?, 109

XXV. Sem casamento não é possível a satisfação jurídica da inclinação à propagação, **110**

XXVI. A relação dos cônjuges é uma relação de igualdade, 111

XXVII. O contrato de casamento só é perfeito pela coabitação, 112

Título II. Direitos dos pais, 113

XXVIII. Que é o direito paternal, 113

XXIX. Relação de pais e filhos segundo o direito paternal, 114

Título III. Direitos do dono da casa ou chefe de família, 116 XXX. Que é o direito heril, 116

15

Divisão dogmática de todos os direitos suscetíveis de serem adquiridos por contratos, 118

XXXI. Prova de que a divisão é metafísica pela resposta às duas questões seguintes, 118

I. Que é o dinheiro?, 121

II. Que é um livro?, 125

Seção Acessória. Da aquisição ideal de um objeto exterior da vontade, 127

XXXII. Que é a aquisição ideal?, 127

I. Aquisição por usucapião, 127

XXXIII, 127

II. Direito de herança (acquisitio hereditatis), 129

XXXIV, 129

III. Direito de deixar boa reputação depois da morte (*bona fama defuncti*), **131**

XXXV, 131



Capítulo III

Da aquisição subjetivamente condicionada pela sentença de uma jurisdição pública, 135

XXXVI. Que é a aquisição subjetivamente condicionada?, 135

A. Do contrato de doação, 137

XXXVII, 137

B. Do comodato, 138

XXXVIII, 138

C. Da reivindicação de uma coisa perdida (vindicatio), 140

XXXIX, 140

D. Da aquisição da garantia para uma prestação de juramento (*cautio juratoria*), **143**

XL, 143

Transmissão do meu e do teu no estado natural ao meu e o teu no estado de sociedade em geral, **146**

XLI, 146

XLII. Postulado do direito público, 147

DIREITO PÚBLICO, 149

SEÇÃO I. Do direito de cidadania, 151

XLIII. Direito público, 151

XLIV. Estado de ilegitimidade, 152

XLV. O Estado, 154

XLVI. Poder legislativo, 155

XLVII. Contrato original, 157

XLVIII. Relação dos três poderes no Estado, 157

XLIX. Poder executivo, 158

Observação geral. Dos efeitos jurídicos que derivam da natureza da associação civil, 160

A. Para o poder supremo como chefe do Estado, 160

B. Para o mesmo poder como proprietário eminente do território, 166

C. Para o mesmo dono absoluto dos estabelecimentos piedosos, 169

D. Da distribuição dos empregos e dignidades, 171

E. Do direito de punir e de perdoar, 175

I. Do direito de punir, 175

II. Do direito de perdoar, 182

Da relação jurídica de um cidadão com sua pátria e com o estrangeiro, 183

L. Da emigração, da imigração, da deportação e do desterro, 183

L-I. Da forma da cidade, 184

L-II. Do modo de governo, 185

Seção II. Do direito de gentes, 189

LIII. Problema do direito de gentes, 189

LIV. Elementos do direito de gentes, 190

LV. Direito do Estado, com relação aos próprios súditos, de fazer a guerra, **191**

LVI. Direitos de um Estado, com relação a outro Estado, fazer a guerra, **192**

LVII. Do direito durante a guerra, **193**

LVIII. Do direito depois da guerra, 195

W

17

LIX. Do direito da paz, 196

LX. Do direito de um Estado a respeito de um inimigo injusto, **196** LXI. Da paz perpétua, **197**

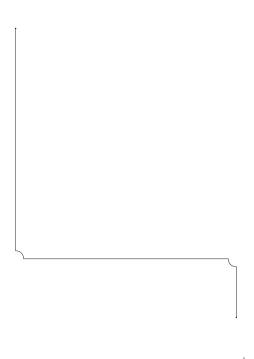
Seção III. Direito cosmopolítico, 199

LXII. Ideia racional de uma sociedade de paz entre todos os povos, 199

Conclusão, 203

Notas, 205





19

Prólogo

A SEQUÊNCIA DA CRÍTICA DA RAZÃO PRÁTICA deveria ser o sistema dessa mesma razão ou a Metafísica dos costumes. Tal sistema divide-se em princípios metafísicos da ciência do Direito e princípios metafísicos da ciência da moral (como simetria e complemento dos princípios metafísicos da Física já publicados). A introdução a seguir expõe a forma sistemática dessas duas classes de princípios e a torna, em parte, sensível à vista.

A ciência do Direito, como primeira parte da ciência dos costumes e da qual desejaríamos fornecer aqui um sistema racional, é o que se pode chamar de Metafísica do Direito. Contudo, como a noção de Direito, enquanto noção pura, tem

por base a prática ou aplicação aos casos que se apresentam na experiência, resulta que um Sistema Metafísico do Direito deve ter em conta a diversidade empírica de todos os casos possíveis para constituir uma divisão completa (o que é estritamente necessário para a formação de um sistema da razão); e como, por outro lado, a divisão perfeita do empírico é impossível, e mesmo quando tentada fosse, sequer aproximadamente, as noções dos diferentes casos possíveis da experiência não poderiam formar parte essencial do sistema (não se relacionariam com ele senão à guisa de exemplos e de observações): o título de Princípios Metafísicos do Direito é, pois, o único conveniente para a primeira parte da Metafísica dos costumes. Na verdade, na aplicação aos diferentes casos não pode haver um sistema propriamente dito, mas unicamente uma aproximação sistemática. Seguiremos aqui, portanto, a mesma marcha que seguimos na exposição dos Princípios Metafísicos da Física, isto é, o Direito, que é a matéria do sistema esbocado a priori, formará o texto e os direitos ou as questões de Direito que apresentam os diferentes casos da experiência serão a matéria de extensas observações; de outro modo não seria fácil distinguir aqui entre o que constitui a Metafísica do Direito e o que forma sua parte experimental ou prática.

A melhor maneira de evitar a censura frequente de obscuridade, mesmo aquela obscuridade calculada que afeta um ar de profundidade, e remediar a falta de clareza na exposição filosófica, será impor a mim como lei o que o célebre Garve recomenda a todo escritor e mais particularmente ao que filosofa; e da minha parte não coloco mais condições para obedecer senão as reclamadas pela natureza de uma ciência que é preciso refazer ou estender.

Aquele destacado sábio queria com razão (em suas *Miscelâneas*, p. 352 e seguintes) que toda doutrina filosófica se pusesse ao alcance do povo, isto é, que sua exposição se fizesse de uma forma suficientemente expressiva a ponto de poder

circular entre todas as classes da sociedade, sob pena de ser o escritor taxado de obscuro em suas concepções. Tudo isso admito sem dificuldades, a não ser que se trate do sistema da crítica da própria razão e de tudo que não se pode conhecer senão por meio dessa crítica; porque então trata-se de distinguir em nosso conhecimento o sensível e o não sensível, porém um não sensível que é, todavia, da competência da razão. O não sensível ou hiperfísico nunca pode ser popular, como nenhuma Metafísica formal em geral, ainda que os resultados dessa espécie de Metafísica possam ser demonstrados com toda a clareza a uma razão sã, a um metafísico sem sabê-lo. Em tais casos é preciso renunciar a ser entendido por todos e até a linguagem popular. Há necessidade, pelo contrário, de se apegar à precisão da linguagem da escola (porque a escola também tem a sua linguagem), mesmo com o risco de ser acusado de pedante. Para uma razão que não pode perder o tempo, é o único meio de se fazer entendido.

Porém, se alguns pedantes falam ao público (em cátedras ou em escritos populares) em uma linguagem técnica que só convém à escola, o filósofo crítico não é responsável, como não o é o gramático em relação às obscuras sutilezas de um purista sem gosto (*logodoedalus*). O ridículo recai, neste caso, sobre o homem e não sobre a ciência.

Há uma espécie de pretensão imprópria, de amor excessivo, que até mesmo pode parecer injurioso àqueles que ainda não abandonaram seus antigos sistemas, isto é: "Que antes do aparecimento da filosofia crítica não havia filosofia". Para poder decidir sobre essa pretensão, é preciso resolver previamente a seguinte questão: é possível, a rigor, haver mais que uma filosofia? Não somente tem havido maneiras diferentes de filosofar, de se elevar aos primeiros princípios da razão, de edificar um sistema sobre estes princípios com maior ou menor felicidade, como também até era necessário que ocorresse um grande número de tentativas dessa espécie, pois cada

